

Mapeamento dos serviços e das formas de participação social na gestão das Defensorias Públicas brasileiras

CAMILO ZUFELATO

INARA FLORA CIPRIANO FIRMINO

MAURÍCIO BUOSI LEMES

INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública é responsável pela promoção de uma política pública de assistência jurídica fundamental na implementação do direito de acesso à justiça, o que é essencial ao exercício da cidadania. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), além de constitucionalizar a Defensoria, ampliou o reconhecimento dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e coletivos no Brasil. Com isso, o sistema de justiça brasileiro ganhou mais um ator no campo da experimentação institucional no que diz respeito aos controles democráticos da Administração Pública e às novas formas de acesso à justiça (CUNHA e FEFERBAUM, 2014; ARANTES e MOREIRA, 2019).

A CF/88 selou compromissos que orientam as instituições basilares do Estado brasileiro a darem respostas ao desafio da inclusão e da justiça social. O Poder Judiciário, por exemplo, tem sido chamado a melhorar e fortalecer as condições de acesso dos cidadãos e cidadãs aos serviços jurisdicionais, fundamentais para enfrentar o histórico problema de manutenção e de reprodução sistemáticas da brutal desigualdade e exclusão de uma parcela expressiva da sociedade. A concretização de tais melhorias possibilitaria a efetivação dos direitos e das garantias fundamentais previstos na CF/88 (Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015).

Neste contexto, a Defensoria Pública exerce um papel importante na democratização do acesso à justiça, oferecendo assistência e orientação jurídica integral e gratuita aos cidadãos e cidadãs mais necessitados e em situação de vulnerabilidade social. Durante as últimas décadas, esta instituição tem vivenciado um conjunto de mudanças significativas em sua institucionalidade, sobretudo a partir da promulgação das Emendas Constitucionais nº 45/2004, nº 69/2012 e nº 74/2013, que garantiram a autonomia funcional, administrativa e financeira para sua atuação, bem como da Emenda Constitucional nº 80/2014, que deu um novo perfil constitucional à Defensoria Pública, explicitando sua missão e seus princípios institucionais. A Emenda ainda obrigou o Poder Público a disponibilizar defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais no prazo de oito anos, priorizando regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional (Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015).

A atuação institucional da Defensoria Pública em todo o país, como expressão e instrumento do regime democrático e de promoção dos direitos humanos, abrange uma pluralidade de temas, que envolvem desde questões relativas aos direitos e conflitos nas áreas cível e criminal, até os direitos individuais e coletivos. Trata-se, assim, de uma instituição que nasceu com o potencial e o desafio de articular as identidades e as diferenças que estão na base da sociedade civil e de atuar no enfrentamento das desvantagens, das opressões e dos desamparos decorrentes das desigualdades sociais brasileiras (Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015).

A instituição está organizada nacionalmente através da Defensoria Pública da União e das Defensorias Públicas do Distrito Federal e dos Estados, cujas atribuições e responsabilidades variam em função do escopo de atuação de cada uma delas, sempre primando pela unidade, indivisibilidade e independência funcional. A Defensoria Pública da União atua nos graus e instâncias administrativas federais, junto à Justiça Federal, do Trabalho, Militar e Eleitoral, bem como em relação aos Tribunais Superiores – o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Já as Defensorias Públicas Estaduais atuam nos graus e instâncias estaduais, notadamente junto aos Tribunais de Justiça de cada Estado (Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015).

Mais de três décadas após a promulgação da CF/88, observa-se grande heterogeneidade entre as Defensorias Públicas Estaduais, tanto em relação ao momento de criação e ao grau de institucionalização, como em relação à organização, autonomia e atuação dessas instituições. Moreira (2019) busca compreender por que, a partir do marco constitucional determinante da implementação da Defensoria Pública, há variações tão expressivas entre os Estados quanto ao momento de criação. O autor sustenta a hipótese de que a instituição sofreu forte resistência para se inserir no sistema de justiça brasileiro, especialmente em Estados nos quais a prestação de assistência jurídica à pessoas hipossuficientes estava a cargo de outras carreiras jurídicas, como Procuradorias Estaduais e advogados particulares, através de convênio do Estado com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Assim, Moreira (2019) argumenta que o processo de construção institucional da Defensoria Pública se deparou com a existência de um sistema de justiça que incluía outros atores preocupados em manter e expandir suas atribuições e prerrogativas institucionais. Diferentes arranjos de assistência jurídica funcionavam nos Estados brasileiros antes de 1988, em torno dos quais alguns grupos articularam seus interesses e buscam até hoje a preservação de suas funções. Desse modo, a dificuldade de criação e de institucionalização das Defensorias Públicas Estaduais pode ser vista como uma consequência da atuação corporativa de alguns grupos de profissionais jurídicos, que frequentemente agiram contra a formação e o fortalecimento de uma nova organização no sistema de justiça.

Apesar dos avanços, a Defensoria Pública no Brasil tem enfrentado dificuldades e desafios no que concerne à sua consolidação: insuficiência de defensores públicos nas comarcas e unidades jurisdicionais, sobretudo em áreas mais sensíveis do Norte e do Nordeste; fragilidade da autonomia financeira, o que torna a instituição muitas vezes dependente dos repasses do Poder Executivo; precariedade das condições de infraestrutura física e tecnológica e de apoio administrativo e técnico; falta de quadro próprio de profissionais de outras áreas, como Psicologia e Assistência Social, essenciais para o trabalho multidisciplinar; necessidade de um maior incentivo à capacitação e atualização constantes dos recursos humanos; necessidade de capilarização e de regionalização dos serviços jurídicos prestados, bem como de viabilização do acesso à informação sobre tais serviços à população potencialmente interessada; e dificulda-

des em relação à construção de planejamento estratégico e ao fomento da transparência e do controle social sobre a instituição (Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015).

O presente trabalho busca contribuir com os esforços em conhecer e aperfeiçoar a institucionalidade da Defensoria Pública, numa perspectiva de política pública de acesso à justiça com enfoque em direitos humanos. O objetivo consiste em mapear alguns elementos do perfil institucional das Defensorias Estaduais relativos aos serviços jurídicos prestados à população e a mecanismos de participação da sociedade civil na gestão institucional. Os dados foram coletados das Leis Estaduais de criação das Defensorias Públicas, de Regimentos Internos de cada Defensoria e das informações disponíveis em seus portais eletrônicos.

O texto está organizado em três partes. Primeiramente, discutimos alguns princípios e diretrizes para políticas públicas de acesso à justiça com enfoque em direitos humanos. Em seguida, apresentamos e analisamos os dados coletados e organizados em quatro eixos. Como indicadores de qualidade dos serviços jurídicos prestados, analisamos o atendimento especializado e o atendimento multidisciplinar. Como indicadores de uma gestão institucional participativa, observamos a implementação de Ouvidorias Externas e formas de interação com a sociedade civil local. Por fim, tecemos algumas considerações finais e apontamos algumas pautas para pesquisas futuras.

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA COM ENFOQUE EM DIREITOS HUMANOS

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) elaborou um marco conceitual envolvendo políticas públicas com enfoque em direitos humanos, a fim de orientar os Estados do continente americano em ações de prevenção e não repetição de violações de direitos humanos. A perspectiva de direitos humanos em uma política pública sustenta-se em dois pilares fundamentais: o Estado como garantidor dos direitos e responsável pela sua promoção, defesa e proteção; e as pessoas, grupos e movimentos sociais como sujeitos titulares de direitos, inclusive o de reivindicar e de participar dos processos de produção de políticas públicas (CIDH, 2018).

O acesso a recursos judiciais e administrativos idôneos e efetivos constitui um dos principais eixos de defesa dos direitos humanos. O dever do Estado em fornecer tais recursos não se limita a uma disponibilidade formal, mas inclui também sua capacidade de oferecer respostas adequadas às violações de direitos humanos denunciadas. Desse modo, a exigibilidade dos direitos, para além da mera previsão normativa, está relacionada à existência de ferramentas e mecanismos que habilitem as demandas perante as autoridades competentes (CIDH, 2018).

A institucionalização da Defensoria Pública pode ser compreendida como expressão da obrigação do Estado brasileiro em organizar seu aparato institucional com a finalidade de que os cidadãos e as cidadãs possam acessar tais recursos, eliminando-se, para tanto, obstáculos de ordem socioeconômica, cultural-simbólica ou normativa que impeçam ou limitem as possibilidades de acesso à justiça.

Sendo a Defensoria Pública uma instituição responsável por uma política pública de assistência jurídica gratuita, a partir da perspectiva de direitos humanos preconizada pela CIDH, abordaremos alguns princípios fundamentais que devem orientar o funcionamento de tal política: a participação social, a produção e o acesso à informação como garantia de transparência e de prestação de contas, e a proteção prioritária a grupos em situação de discriminação histórica.

A participação cidadã no ciclo da política pública permite que a definição dos problemas, o desenho da política, sua implementação e avaliação incorporem as experiências, perspectivas e pontos de vista das pessoas e grupos em situação de discriminação histórica e que são titulares dos direitos que se busca garantir. A CIDH (2018) destaca a noção de participação efetiva, argumentando que não basta gerar mecanismos formais de consulta e de deliberação, mas é necessário incorporar à tomada de decisões ao longo do ciclo da política as contribuições produzidas pela sociedade civil nesses espaços participativos. Tais contribuições incluem desde a elaboração de diagnósticos dos problemas e o desenho dos instrumentos de ação até a implementação, monitoramento e avaliação dos resultados alcançados.

Nessa perspectiva, o acesso à informação é peça fundamental em toda sociedade democrática, constituindo elemento indispensável para a garantia

da participação, do controle e da fiscalização social do funcionamento do Estado e da gestão pública. A capacidade estatal de produção, difusão e disponibilização da informação à sociedade é imprescindível para a existência de processos de transparência e de prestação de contas. A CIDH (2018) tem destacado que os Estados devem adotar sistemas e bases de dados estruturados para contemplar informações desagregadas por gênero, sexo, idade, etnia, situação socioeconômica etc., além de promover uma cultura de transparência, divulgando para o público em geral os modos de exercício do direito de acesso à informação.

A proteção prioritária a grupos em situação de discriminação histórica é outro princípio que deve orientar uma política pública com enfoque em direitos humanos, uma vez que é dever do Estado prestar especial atenção aos setores sociais que têm sofrido formas de exclusão histórica – discriminações em decorrência de raça, classe, gênero, território e sexo –, ou são vítimas de prejuízos persistentes, devendo adotar de forma imediata as medidas necessárias para prevenir, reduzir e eliminar as condições e atitudes que geram ou perpetuam a discriminação na prática (CIDH, 2018).

O dever estatal de priorizar tais categorias sociais em situação de discriminação histórica, precisa traduzir-se na adoção de enfoques diferenciados na política pública, como a perspectiva de gênero, de diversidade sexual e de raça-etnia. A perspectiva de gênero nas políticas públicas, ao orientar a investigação e o julgamento, pelo Poder Judiciário, de todos os casos de violência, considera a discriminação e os estereótipos que têm afetado as mulheres, as meninas e as adolescentes. A perspectiva étnico-racial conduz à introdução de bases teóricas e mecanismos práticos de enfrentamento ao racismo institucional e estrutural, rompendo com a colonização jurídica e com os padrões de humanidade e de hierarquização que a racialidade produz no Brasil (CIDH, 2018).

A perspectiva de diversidade, por sua vez, contempla a situação específica e os riscos particulares enfrentados por pessoas com orientações sexuais, identidades e expressões de gênero diversas ou não normativas, cujos corpos variam do padrão masculino e feminino. Adotar medidas diferenciadas considerando as particularidades e as identidades diversas de mulheres em especial situação de risco significa atentar-se para a intersecção de categorias de poder como raça, etnia, idade, orientação

sexual, identidade e expressão de gênero, de classe, dentre outras variáveis, que, quando imbricadas, podem acentuar ainda mais uma situação de risco de violência ou de discriminação. Por exemplo, mulheres negras, quilombolas e indígenas vivem situações de violências rotineiras em contextos de racismo, de privação de direitos e de discriminação estrutural, submetidas aos riscos e às diferenças de atenção por motivos de raça/etnia e de gênero (CIDH, 2018; Collins, 2017; Crenshaw, 1991).

Outro marco conceitual que traz recomendações importantes para o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade são as 100 Regras de Brasília, aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-Americana de 2008 e que preconizam o sistema de justiça como um instrumento de defesa de direitos e de enfrentamento das desigualdades sociais. O documento considera em condição de vulnerabilidade as pessoas que, por razão de sua idade, gênero, estado físico e/ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Para tanto, as 100 Regras de Brasília destacam a conveniência da promoção de uma política pública destinada a garantir a assistência técnico-jurídica integral e gratuita das pessoas em condição de vulnerabilidade para a defesa de seus direitos. Tais serviços do sistema de justiça precisam ser efetivamente disponibilizados aos grupos populacionais que, devido às circunstâncias próprias de sua situação de vulnerabilidade, encontram-se em lugares e regiões geograficamente longínquos ou com dificuldades de comunicação e de locomoção.

O documento ressalta a necessidade de garantia de uma assistência técnico-jurídica especializada, com instrumentos destinados ao controle de qualidade dessa assistência e com medidas de capacitação e especialização dos profissionais, operadores e servidores do sistema de justiça, para o apoio das pessoas em condição de vulnerabilidade.

A política pública de assistência técnico-jurídica integral e gratuita também deve contar com equipamentos multidisciplinares, conformados por profissionais de distintas áreas, a fim de melhorar a qualidade da resposta do sistema de justiça diante das necessidades das pessoas em condição de vulnerabilidade.

O acesso à justiça pensado como política pública numa perspectiva de direitos humanos deve, portanto, considerar tanto elementos de participação e de controle social como de qualidade dos serviços jurídicos prestados à população. Neste texto, com o propósito de mapear as Defensorias Públicas Estaduais brasileiras com esse enfoque, delimitamos como indicadores de participação e de controle social a existência de Ouvidorias Externas e de mecanismos de interação da instituição com a sociedade civil local, e como indicadores de qualidade dos serviços jurídicos prestados, o atendimento especializado e multidisciplinar.

ELEMENTOS DO PERFIL INSTITUCIONAL DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS BRASILEIRAS

Neste tópico, analisaremos quatro elementos do perfil institucional das 27 Defensorias Públicas Estaduais: **(1)** atendimento especializado; **(2)** atendimento multidisciplinar; **(3)** Ouvidorias Externas; e **(4)** as formas de interação com a sociedade civil local.

O procedimento metodológico adotado com vistas à coleta e à organização dos dados, conforme já sinalizado no texto introdutório, consistiu na busca e na análise de informações extraídas de três fontes fundamentais: Leis Estaduais relativas à criação e funcionamento das Defensorias Públicas; Regimentos Internos de cada Defensoria Estadual; e informações e materiais de divulgação disponíveis nos portais eletrônicos de cada instituição¹. Como fonte secundária, os dados disponibilizados no III e no IV Diagnósticos da Defensoria Pública no Brasil, organizados pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep), contribuíram para a análise das informações.

Salientamos que esse caminho metodológico foi traçado em função da baixa adesão à unidade de coleta de dados escolhida pelos pesquisadores. Formulários com perguntas relacionadas ao objetivo da pesquisa foram enviados a cada uma das Defensorias. Foi estabelecido um prazo para manifestação e interação das instituições, entretanto, somente obtivemos respostas das Defensorias Públicas dos Estados do Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, São Paulo, Sergipe, Paraná e Rio Grande do Sul. Essas respostas representam um percentual² muito pequeno quando observamos que o objetivo do artigo é mapear elementos do perfil institucional das Defensorias Públicas Estaduais bra-

sileiras, no tocante às características dos serviços jurídicos prestados à população e a mecanismos de controle e participação social.

As respostas obtidas não nos ajudariam a alcançar a totalidade do cenário pretendido. Assim, optamos por não considerar as respostas enviadas pelas referidas Defensorias Públicas e escolher outra unidade de coleta de dados. Todas as informações apresentadas foram retiradas **exclusivamente** dos sites institucionais, dos Regimentos Internos e das Leis de criação das 27 Defensorias Públicas Estaduais brasileiras.

Os resultados da coleta dos dados são apresentados nas seções seguintes deste artigo, de forma a detalhar o panorama inicial sobre a Defensoria Pública de cada Estado apresentado abaixo. Na tabela inicial, na primeira linha, segue a representação dos Estados brasileiros e do Distrito Federal, a partir de suas siglas oficiais, em alusão às DPEs. Na primeira coluna seguem as categorias investigadas e as cores preenchidas na tabela traduzem as informações coletadas relativas às seguintes variáveis: atendimento especializado; atendimento multidisciplinar; criação de Ouvidoria Geral no modelo externo; e interações com a sociedade civil.

ATENDIMENTO ESPECIALIZADO

A Defensoria Pública tem capilarizado sua atuação no território nacional e se fortalecido institucionalmente diante de seu papel constitucional. A atuação especializada através de núcleos tem sido responsável por introduzir uma atuação estratégica, no âmbito da representação jurídica, em áreas temáticas sensíveis aos diferentes grupos sociais vulneráveis, como crianças e adolescentes, idosos, pessoas em situação de privação de liberdade, e vítimas de preconceito de raça, etnia, origem, gênero, identidade de gênero e orientação sexual, sendo essa uma das práticas institucionais que cria condições favoráveis ao reconhecimento das diferenças (Vieira & Radomysler, 2015).

Retomando as 100 Regras de Brasília e o Informe da CIDH, a especialização do atendimento expressa uma preocupação das instituições com a igualdade e a não discriminação, significando a possibilidade de proteção através dos serviços prestados que alcance grupos em situação de violência e de discriminação de gênero, raça/etnia, classe, idade, diversidade sexual e outras manifestações de opressões e injustiças sociais.

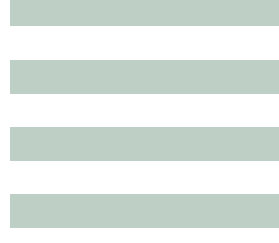
>> 10 Acesso à Justiça nas Américas

FIGURA 1 Tabela elaborada com informações retiradas dos sites institucionais, das Leis e dos Regulamentos das Defensorias Públicas Estaduais.

	AC	AL	AP	AM	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MT	MS	MG	PA	PB	PR	PE	PI	RN	RJ	SP	SE	TO	SC	RR	RS	RO	
ATENDIMENTO ESPECIALIZADO	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
OUVIDORIA EXTERNA	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
INTERAÇÕES SOCIEDADE CIVIL	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■

■ Possui Ouvidoria Externa;
■ Possui atendimento especializado;
■ Possui atendimento multidisciplinar;
■ Não possui previsão legal e não existem informações no site;
■ Possui previsão legal, mas não há informação direta disponível no site da instituição;
■ Apresenta interações com a sociedade civil por meio de audiências e conferências públicas.

* A DPE da Paraíba continua a ser uma exceção por ser a única instituição a contar com apenas um núcleo, o Núcleo de Defesa do Consumidor (NUDECON).



Levando-se em consideração o histórico de desigualdade enraizado na sociedade brasileira, a florado neste momento em que o país vive as consequências de crises política, econômica e sanitária em consequência da pandemia de COVID-19, é importante que as reivindicações de grupos marginalizados reflitam no agir/pensar das Defensorias Públicas Estaduais.

Assim, a expansão na criação de variados núcleos especializados tem se verificado como uma tendência na forma de organização das Defensorias Públicas Estaduais, que contam com atribuições e atuações específicas de defensores(as) públicos(as) para temáticas características de cada região, a depender das demandas sociais. Essa organização, como é possível observar na TABELA 2, é muito heterogênea, porque coube a cada Defensoria Pública determinar em sua Lei Complementar fundadora os objetivos e as especificidades dos núcleos especializados³ (Vieira & Radomysler, 2015).

Por meio dos núcleos especializados, questões mais específicas de determinados grupos deixam de ser tratadas de forma ordinária pelas Defensorias Públicas e ganham atenção especial, o que qualifica o atendimento da instituição em face às diferenças sociais. Nesse sentido, “os Núcleos cumprem, assim, um papel de facilitar a interlocução entre os grupos sociais organizados em torno de pautas relacionadas ao reconhecimento e a Defensoria Pública” (Vieira & Radomysler, 2015, p. 465).

Em 2009, o III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil avaliava a criação e o avanço dos núcleos como um fato recente entre as Defensorias Públicas. Da pesquisa realizada entre os Estados, somente a da Paraíba não atuava por meio de núcleos especializados. Hoje, a situação não é diferente, pois praticamente todas as Defensorias Públicas indicam que atuam por meio de seus núcleos especializados, com observância, principalmente, de núcleos em defesa e promoção dos direitos das mulheres; núcleos de defesa e promoção dos direitos humanos; e núcleos em defesa da infância e juventude (Secretaria de Reforma do Judiciário, 2009).

A DPE da Paraíba continua a ser uma exceção por ser a única instituição a contar com apenas um núcleo, o Núcleo de Defesa do Consumidor (NUDECON). Os dados do *site* institucional informam a criação de unidades regionais de atendimento no interior do Estado, garantindo espaço e estrutura de atendimento próprios da Defensoria Pública, mas esse

atendimento não se expande à atuação de núcleos. Assim, a despeito de previsão legal, a instituição não avançou na criação de outros núcleos especializados para além do NUDECON.

De acordo com a tabela a seguir, os núcleos que existem em maior número nas instituições são: os núcleos especializados de promoção e defesa dos direitos da mulher, com a missão precípua de exercer a defesa dos direitos e interesses da mulher em situação de violência doméstica e familiar; núcleos de proteção à infância e à juventude, com o propósito de proteção dos direitos da criança e do adolescente; e os núcleos de direitos humanos.

A tabela também demonstra a existência de demandas que chegam à Defensoria Pública e que estão relacionadas a outros temas além daqueles convencionalmente abordados pelos núcleos, aparecendo com menor adesão, como, por exemplo: as disputas envolvendo as populações quilombolas e indígenas, que aparecem apenas nas Defensorias do Piauí e do Mato Grosso do Sul; as demandas de grupos racializados por combate à discriminação, racismo, genocídio e preconceito, nas Defensorias do Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo e Tocantins (a Defensoria Pública do Estado da Bahia está em processo de criação do seu núcleo, mas sua existência atual é na condição de um grupo de trabalho); as demandas de grupos LGBTQI+ também por combate à violência e homofobia, com atuação somente nas Defensorias do Maranhão, Rio de Janeiro e São Paulo; as demandas de pessoas com deficiência no Maranhão, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e São Paulo; bem como questões ambientais, agrárias e de moradia, que são mais amplas entre as Defensorias.

NÚCLEOS ESPECIALIZADOS EM ATIVIDADE	NÚMERO	UNIDADES DA FEDERAÇÃO
INFÂNCIA E JUVENTUDE	23	AC, AL, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PE, PI, PR, RJ, RN, RO, RR, RS, SE, SP, TO
DIREITOS DA MULHER	25	AC, AL, AM, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PE, PI, PR, RJ, RN, RO, RR, RS, SC, SE, SP, TO
DIREITOS HUMANOS	20	AL, AM, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MS, PA, PI, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP, TO
CONSUMIDOR	19	AL, AM, CE, DF, ES, MA, MG, MS, MT, PA, PB, PE, PI, RJ, RR, RS, SE, SP, TO
FAMÍLIA	13	AL, AM, AP, BA, CE, GO, MA, PA, PI, PE, RS, SC, TO
SAÚDE	9	CE, DF, GO, MA, MG, PI, RS, SE, TO
IDOSO	15	AL, AM, AP, BA, CE, DF, MA, MG, PA, PI, RJ, RN, RR, SE, SP
AGRÁRIO/AMBIENTAL	7	AL, AM, AP, ES, MT, RS, TO
PESSOA COM DEFICIÊNCIA	5	MA, MG, RJ, RN, SP
MORADIA	7	CE, ES, MA, PR, RJ, RS, SP
IGUALDADE RACIAL E ÉTNICA	4	BA, MS, RJ, SP, TO
LGBT	3	MA, RJ, SP
POVOS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS	2	MS, PI

FIGURA 2 Tabela elaborada com informações retiradas dos sites institucionais das Defensorias Públicas Estaduais.

ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Além de defensores públicos, as instituições têm investido em outros profissionais psicossociais, como psicólogos e assistentes sociais, para compor a atuação multidisciplinar e contribuir para o acesso da população usuária à justiça de forma integral, atendendo às necessidades individuais de cidadãos e cidadãs. Nesse sentido, a atuação da instituição deve ser pautada na promoção dos direitos humanos, na defesa de interesses individuais e coletivos, no atendimento multidisciplinar, na resolução extrajudicial de conflitos e na promoção de educação em direitos.

No que tange ao atendimento multidisciplinar e o seu regramento pelas Defensorias Públicas Estaduais, segue a tabela demonstrativa a seguir:

ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR	NÚMERO	UNIDADES DA FEDERAÇÃO
POSSUI ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR	9	BA, CE, DF, GO, PR, RJ, SE, SP, TO
NÃO POSSUI PREVISÃO LEGAL E NÃO EXISTEM INFORMAÇÕES NO SITE	7	AM, MT, MG, PE, RN, RO, RS
POSSUI PREVISÃO LEGAL, MAS NÃO HÁ INFORMAÇÃO DIRETA DISPONÍVEL NO SITE	11	AC, AL, AP, ES, MA, MS, PA, PB, PI, RR, SC

FIGURA 3 Tabela elaborada com informações retiradas dos sites institucionais, Leis e Regulamentos Internos das Defensorias Públicas Estaduais.

A leitura dos dados aponta que a maioria das Defensorias Públicas possui atendimento multidisciplinar ou previsão legal de atendimento multidisciplinar. Entretanto, essa previsão não se confirma na atuação das instituições. De acordo com as informações disponíveis em Leis Complementares ou Regimentos Internos, 11 das 27 Defensorias Públicas dos Estados apresentam previsão legal do serviço, mas não possuem esse tipo de atendimento, ou não informam a seus usuários e usuárias sobre a existência do serviço.

Apesar de o III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2009) indicar um alto percentual de defensores(as) públicas favoráveis ao atendimento multidisciplinar, apenas nove DPEs apresentam informações sobre atuação de profissionais psicossociais em conjunto com defensores públicos:

Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Paraná, Rio de Janeiro, Sergipe, São Paulo e Tocantins. Esse baixo percentual indica uma pequena aceitação da proposta entre as Defensorias e corrobora com a informação do IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015) sobre a baixa presença de convênios ou quadros próprios de funcionários para a realização da multidisciplinaridade.

As demais sete instituições caracterizam-se pela ausência de previsão legal e de informações em seus endereços eletrônicos relativas ao atendimento multidisciplinar ou a uma atuação em rede de serviços. Ou seja, os dados demonstram que é uma minoria de nove Defensorias Públicas que possuem atendimento multidisciplinar e informam à comunidade usuária do sistema sobre a existência do serviço.

OUVIDORIAS EXTERNAS

A expansão das Ouvidorias-Gerais no modelo externo das DPEs aparece como o resultado de um protagonismo social e seus anseios por participação, e a possibilidade de um novo relacionamento entre usuárias(os) e as DPEs. São espaços de diálogo que surgem com o propósito de fortalecer os canais de sociabilidade, de participação e de controle social, por meio de mecanismos institucionais permeáveis às demandas de organizações da sociedade civil que atuam em nome de setores das populações vulnerabilizadas em função de marcadores sociais de diferença, como raça, classe, gênero, sexo e território (Cardoso, 2015). Mas este órgão de controle externo não é unanimidade entre as Defensorias e os(as) defensores(as), como aponta a tabela a seguir.

OUVIDORIA EXTERNA	NÚMERO	UNIDADES DA FEDERAÇÃO
POSSUI OUVIDORIA GERAL EXTERNA	14	AC, BA, CE, DF, MA, SP, PI, PR, RJ, RO, RS
SEM PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E NÃO TEM OUVIDORIA GERAL EXTERNA	6	AM, MG, PE, RN, SE, TO
PREVISTO EM LEI OU REGIMENTO INTERNO, MAS NÃO CRIOU OUVIDORIA GERAL EXTERNA	7	AL, AP, ES, GO, MS, SC, RR

FIGURA 4 Tabela elaborada com informações retiradas dos sites institucionais, Leis e Regulamentos Internos das Defensorias Públicas Estaduais.

Em 2009, com a aprovação da Lei Complementar nº 132, um dos eixos orientadores da Defensoria Pública passou a ser a construção de uma instituição mais aberta e transparente à sociedade, por meio da criação da Ouvidoria Externa. A promulgação dessa Lei impulsionou a formação gradual de Ouvidorias entre as Defensorias que ainda não possuíam o órgão. Antes da promulgação da Lei, apenas a DPE-SP (2006) e a DPE da Bahia (2009) já haviam instaurado Ouvidoria Externa. Posteriormente, o órgão foi criado no Acre, em 2010, depois no Maranhão (2012), Ceará (2010), Paraná (2013), Piauí (2015), Rio Grande do Sul (2011), Rio de Janeiro (2016), Mato Grosso (2011), Distrito Federal (2013), Pará (2018) e Paraíba (2018). Por fim, em 2019 a DPE de Rondônia inaugurou sua Ouvidoria Externa (Cardoso, 2015).

As Defensorias Públicas Estaduais são as únicas instituições do sistema de justiça a contar com a experimentação da Ouvidoria Externa. Por isso, a sociedade civil organizada tem na Defensoria um canal aberto para expressar suas demandas e seus anseios, a fim de garantir que suas pautas de lutas históricas ganhem visibilidade. É por meio das Ouvidorias, também, que a sociedade pode mobilizar mecanismos de controle e de participação exercidos em audiências públicas, conferências públicas, em votação de orçamento participativo, participar da instituição através dos conselhos deliberativos das Ouvidorias e ter voz nas reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública que garante ao ouvidor(a) eleito(a) a condição de membro(a) do conselho.

Apesar das inovações no plano legislativo, boa parte de defensores(as) públicos(as) tem sido resistente às mudanças que pretendem abrir as Defensorias para que atores sociais possam apresentar sugestões, reivindicações e críticas à instituição. A ausência de Ouvidoria Externa nas Defensorias Públicas de 13 Estados está relacionada a essa resistência à instauração de uma instância de fiscalização de conduta que seja externa e de participação social (Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015). De acordo com as informações do IV Diagnóstico, apesar de defensores e defensoras públicas desejarem um sistema de justiça mais integrado, ainda são receosos(as) quanto a mecanismos de controle externo (Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015).

Um dos fatores que levam a essa resistência é o fato de a Lei Complementar nº 132/2009, em seu artigo 105-B, proibir integrantes da carreira

de defensor público de exercerem a função de ouvidor, conferindo tal atribuição a pessoas externas aos quadros da Defensoria Pública e indicadas pela sociedade civil. Como resultado dessa previsão legal, algumas DPEs adotaram o modelo externo tardiamente, como a do Rio de Janeiro e a da Paraíba.

Seguindo esse preceito, a atual gestão de todas as Ouvidorias Externas está sendo ocupada por pessoas externas aos quadros da Defensoria Pública⁴, e todas as Ouvidorias fazem parte do Conselho Nacional de Ouvidorias das Defensorias Públicas, hoje presidido pelo ouvidor-geral de São Paulo, Willian Fernandes. Com o lema “*Sem Ouvidoria Externa não há democracia na Justiça*”, o Conselho atua para impulsionar a criação de Ouvidorias em instituições de todo o sistema de justiça e em todas as escalas da federação.

FORMAS DE INTERAÇÃO COM A SOCIEDADE CIVIL LOCAL

O processo de democratização do Estado depende do diálogo permanente com a sociedade civil. Por isso, buscamos observar as formas de expressão das Defensorias Públicas sobre os mecanismos de participação social mobilizados por elas. Isso implica na observação da capacidade da instituição em estabelecer canais abertos de interação com o campo social, no sentido de impulsionar e ampliar a multiplicidade de atores participantes, com vistas à elaboração conjunta das prioridades e das políticas institucionais, fundamentais para a construção de um novo modelo de prestação de assistência jurídica integral aos usuários e usuárias dos serviços da Defensoria.

Ao criar um espaço oficial de participação social, a Defensoria Pública fortalece um caminho de democratização do sistema de justiça. Por isso, nesta pesquisa analisamos a existência, ou não, de instrumentos de gestão democrática e de interação entre as Defensorias, Ouvidorias Externas e a sociedade civil. A partir da análise da previsão legal que regulamenta os mecanismos de participação e dos canais de comunicação das DPEs, foi possível observar a predominância de três modalidades de diálogo entre as Defensorias Públicas, as Ouvidorias existentes e a sociedade civil: Conferências Públicas, Audiências Públicas e Orçamento Participativo.

OUVIDORIA EXTERNA	NÚMERO	UNIDADES DA FEDERAÇÃO
AUDIÊNCIA PÚBLICA	20	AC, AM, AP, BA, CE, ES, GO, MA, MS, MT, PA, PB, PR, RJ, RN, RO, RR, RS, SC, S
CONFERÊNCIA	4	A, CE, RJ, SP
ORÇAMENTO PARTICIPATIVO	3	BA, CE, RJ

FIGURA 5 Interações com a sociedade civil. Tabela elaborada com informações retiradas dos sites institucionais das Defensorias Públicas Estaduais.

As audiências públicas têm se mostrado o instrumento de preferência das Defensorias Públicas para realizar diálogos com a população e/ou outras instituições, de modo a embasar e legitimar sua atuação para a concretização dos objetivos constitucionais.

As DPEs dos Estados do Mato Grosso, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Rondônia não possuem previsão de convocação de audiências ou de conferências públicas em Leis ou em Regimentos Internos. Entretanto, essas DPEs interagem com a sociedade civil por meio de audiências públicas, de acordo com as informações disponíveis em seus canais de comunicação. Já as Defensorias de Minas Gerais, Pernambuco e Rio Grande do Sul não possuem previsão em Leis Complementares ou em Regimentos Internos e não possuem qualquer tipo de informação sobre a convocação de audiências ou conferências públicas. A DPE de Pernambuco tem registros em seu site de participação em audiências públicas promovidas por outras instituições, mas não há registros de convocação pela própria instituição.

As Leis Complementares das DPEs do Ceará, Maranhão e Amazonas não trazem previsão expressa de realização de audiências públicas, consultas ou convocação de conferências, mas, cada Regimento Interno prevê a promoção de conferências ou a realização de audiências públicas. As três instituições aparecem entre as que realizam audiências públicas e a DPE do Ceará está entre as Defensorias que convocam audiências públicas em conjunto com a Ouvidoria Externa para discutir o orçamento

participativo, o que permite aos usuários e usuárias uma aproximação maior, controle e conhecimento sobre o planejamento da instituição.

A DPE de São Paulo destaca-se por ser a única instituição a realizar os Ciclos de Conferências, a cada dois anos, para ouvir a população de todo o estado sobre os principais problemas enfrentados e as propostas de como a instituição pode atuar, dentro de suas atribuições, para resolvê-los. Já as Defensorias da Bahia, Ceará e Rio de Janeiro realizam conferências públicas como aplicação de metodologia para formação do orçamento participativo junto de suas Ouvidorias Externas.

Como já mencionado, o Informe da CIDH destaca a noção de participação efetiva, indicando a necessidade de incorporação das contribuições produzidas nesses espaços participativos à tomada de decisões ao longo do ciclo da política pública de acesso à justiça. Nesse sentido, uma forma de controle da atuação de defensores e defensoras está na transparência e no acesso à informação pelo site de cada Defensoria Pública. O acesso à informação é imprescindível à participação social efetiva. Entretanto, nesse aspecto, expressiva parcela das Defensorias falha, pois seus sites institucionais são deficitários em apresentar informações atuais, completas e de fácil acesso.

A DPE do Rio de Janeiro, por exemplo, não apresenta em seu site relatórios de gestão da Ouvidoria atualizados. O último relatório disponibilizado é referente à gestão 2015-2016. As Ouvidorias Externas, uma inovação a ser celebrada por ampliarem a participação social nas DPEs, também falham ao não cumprirem a Lei Federal nº 132/2009 e deixarem de apresentar relatórios anuais/semestrais atualizados, com exceção da Ouvidoria Externa da DPE de São Paulo. As demais Ouvidorias apresentam relatórios antigos, ou simplesmente não os apresentam, como é o caso da Ouvidoria do Rio de Janeiro, Piauí, Rondônia, Pará e Paraíba.

O sistema informacional da Defensoria Pública de São Paulo é um modelo a ser exaltado por estar atualizado, apresentar informações sobre os núcleos especializados e o atendimento multidisciplinar realizado pelo Centro de Atendimento Multidisciplinar, abastecido com todos os relatórios de gestão da Ouvidoria Externa desde sua criação, bem como todas as informações dos ciclos de conferências, realizados a partir de 2007. É um sistema que garante amplo acesso às informações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo mapear alguns elementos do perfil institucional das Defensorias Públicas Estaduais brasileiras relativos aos serviços jurídicos prestados à população e a mecanismos de participação da sociedade civil na gestão institucional, numa perspectiva de política pública de acesso à justiça com enfoque em direitos humanos.

Considerando o Informe produzido pela CIDH, de 15 de setembro de 2018, e as 100 Regras de Brasília do Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade, de 2008, pensar o acesso à justiça como política pública com enfoque em direitos humanos significa traçar alguns parâmetros e diretrizes institucionais que devem orientar o funcionamento de tal política.

À luz das 100 Regras de Brasília do Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade, a qualidade dos serviços jurídicos prestados à população está relacionada à especialização do atendimento, tendo em vista as especificidades das demandas que chegam até a Defensoria, e à multidisciplinaridade, uma vez que tais demandas envolvem aspectos psicossociais que extrapolam o âmbito estritamente jurídico da questão.

Já à luz do Informe produzido pela CIDH, qualquer política pública pensada num enfoque de direitos humanos deve garantir a participação dos sujeitos sociais destinatários, a fim de que suas perspectivas, necessidades e demandas sejam consideradas no ciclo da política. O processo recente de institucionalização das Defensorias Públicas no Brasil aponta para as experiências de controle social promovido pelas Ouvidorias Externas, audiências e conferências públicas.

Organizamos dados coletados das Leis Estaduais de criação das Defensorias Públicas, dos Regimentos Internos de cada instituição e das informações disponíveis em seus portais eletrônicos, os quais sugerem uma heterogeneidade do quadro institucional entre os estados brasileiros e a persistência de desafios importantes das Defensorias Estaduais na consolidação de parâmetros de qualidade dos serviços jurídicos prestados e no fortalecimento de canais de interação da instituição com a sociedade civil.

Neste aspecto, o acesso à informação e a prestação de contas são dimensões que precisam ser fortalecidas nos portais eletrônicos, visto que

vários deles estavam desatualizados durante o procedimento de coleta de dados. Assim, há a possibilidade de Defensorias Estaduais terem desenvolvido núcleos especializados em determinadas temáticas, centros de atendimento multidisciplinar, e formatos institucionais de interação com a sociedade civil local, mas as informações pertinentes ainda não estarem disponíveis em seus portais eletrônicos.

No tocante aos núcleos especializados, percebemos uma diversificação de temas trabalhados para além dos mais tradicionais, como direito de família e do consumidor. Questões relacionadas à moradia, à saúde, à igualdade étnico-racial, aos povos indígenas e quilombolas, à discriminação contra população LGBTQI+, à violência contra as mulheres etc. aparecem em alguns estados. O atendimento multidisciplinar, em contrapartida, não foi amplamente desenvolvido no âmbito das instituições, restringindo-se a um baixo número de Defensorias.

Identificamos também um aumento no número de Defensorias Estaduais que implementaram as Ouvidorias Externas: em 2015, quando foi feito o IV Diagnóstico, eram 10 estados; hoje, com as informações consultadas, contabilizamos um total de 14 estados. E, por fim, no que tange às modalidades de interação com a sociedade civil, percebemos que as Defensorias, em sua maioria, relacionam-se com a comunidade e estabelecem canais de diálogo, interação e participação por meio das audiências públicas, sendo que orçamento participativo ainda aparece como uma novidade entre as instituições.

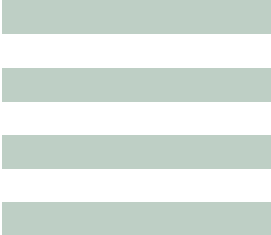
O propósito deste estudo foi o de realizar um mapeamento dos indicadores elencados, considerando informações disponíveis em fontes documentais e eletrônicas das próprias Defensorias Estaduais. A partir dele, em termos de avanço dessa agenda de pesquisa, consideramos fundamental o aprofundamento das investigações em cada uma das vertentes aqui tratadas, inclusive com a realização de eventuais pesquisas de campo, por meio de suportes metodológicos qualitativos, as quais poderiam permitir a compreensão das condições e das dinâmicas institucionais internas de cada Defensoria Estadual, viabilizando análises mais pormenorizadas dos seus desafios, dificuldades e avanços.

REFERÊNCIAS

- Arantes, R. B.; Moreira, T. M. Q. (2019). Democracia, instituições de controle e justiça sob a ótica do pluralismo estatal. *Opinião Pública*, v. 25, n. 1, p. 97-135.
- Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.
- Brasil. *Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009*. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm>.
- Cardoso, L. Z. L. (2015). Sistema de justiça e democracia: as Ouvidorias Externas das Defensorias Públicas como paradigma. Em: A. E. Filho, D. Frigo, É. L. Medeiros, F. G. V. Prioste e L. C. F. Privato. (Orgs.), *Justiça e direitos humanos: perspectivas para a democratização da justiça* (p. 86-116). Curitiba: Terra de Direitos.
- Collins, P. H. (2017). *The difference that power makes: intersectionality and participatory democracy*. In *Investigaciones Feministas*, p. 19-39.
- Comisión Interamericana De Derechos Humanos (CIDH) (2018). *Políticas públicas con enfoque de derechos humanos*.
- Crenshaw, K. W. (1991). *Mapping the margins: intersectionality, identity politics and violence against women of color*. *Stanford Law Review*, v. 43, p. 1241-1299.
- Cunha, L. G.; Feferbaum, M. (2014). *Repensando o papel da Defensoria Pública: uma nova estratégia para o aprimoramento da cidadania*. Em: A. I. M. R. Ré, G. A. S. Reis. (Org.), *Temas Aprofundados – Defensoria Pública*, (p. 17-21). Salvador: Editora JusPODIVM.
- Moreira, T. M. Q. (2019). Disputas institucionais e interesses corporativos no sistema de justiça: impasses na criação da Defensoria Pública nos Estados. *Dados*, vol. 62, nº 4, Rio de Janeiro.
- Secretaria de Reforma do Judiciário (2009). *III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário.
- Secretaria de Reforma do Judiciário (2015). *IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil*. G. V. O. Gonçalves, L. C. S. Brito, Y. von G. S. Filgueira (organizadoras). Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário.
- Vieira, V. A.; Radomysler, C. N. (2015). A Defensoria Pública e o reconhecimento das diferenças: potencialidades e desafios de suas práticas institucionais em São Paulo. *Revista Direito GV*, v. 11, n. 2, p. 455-478.
- XIV Conferência Judicial Ibero-Americana. (2008). *Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade*.

NOTAS

- 1 A coleta de dados foi finalizada no dia 27 de maio de 2020.
- 2 O percentual de Defensorias Públicas que responderam à pesquisa corresponde a 30%, o que consideramos baixo diante da amplitude de dados a serem analisados.
- 3 São diversos os núcleos especializados das Defensorias Estaduais, como apontamos em alguns exemplos: na DPE-SP há o Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial (NUDDIR); na DPE-MA, o Núcleo de Defesa da Mulher e População LGBT; na DPE-RS há o Núcleo de Defesa de Direitos Humanos (NUDDH); na DPE-PA, o Núcleo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

- 
- 4 A Ouvidoria Externa da Defensoria Pública da Paraíba deu posse ao defensor público aposentado, Júlio Vanildo da Cruz Rolim, como Ouvidor-Geral, no ano de 2015. O mandato não foi reconhecido e a condição de ilegalidade foi denunciada pelo Colégio de Ouvidorias das Defensorias Públicas do Brasil. A Ouvidoria Externa da DPE da Paraíba só foi reconhecida com a eleição de uma pessoa externa aos quadros da Defensoria, em 2018. O mesmo aconteceu com a Ouvidoria Externa da Defensoria Pública do Rio de Janeiro que, por anos, impossibilitou a eleição de pessoas externas ao quadro da carreira de defensor. Por isso, apenas em 2016 a Ouvidoria foi reconhecida enquanto externa com a eleição de Pedro Strozenberg.

CAMILO ZUFELATO

Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2002), mestrado em *Master Universitario Il Livello – Università degli Studi di Roma “Tor Vergata”* (2006) e doutorado em Direito Processual pela Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (2008). Atualmente é professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Currículo Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/3975939347414439>

E-mail: camilo@usp.br

INARA FLORA CIPRIANO FIRMINO

Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, sob orientação da Prof.^a Assoc. Fabiana Cristina Severi e coorientação da Prof.^a Dra. Thula Rafaela de Oliveira Pires. Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (2016). Integra o Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos, Democracia e Desigualdades.

Currículo Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/4771702166064603>

E-mail: inara.firmino@usp.br

MAURÍCIO BUOSI LEMES

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP) e Mestre em Ciências (área de concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da FDRP/USP. Atualmente, é doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP), desenvolvendo pesquisa sobre políticas públicas de acesso à justiça e capacidades institucionais dos Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Currículo Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/7315748786761507>

E-mail: mauricio.lemes@alumni.usp.br